

Processo: 01188.1995.00523.00-0

Autuação: 15/08/1995

Local atual: ARQUIVO GERAL

Partes do processo na Vara do Trabalho

Autor: Uilson Rosa de Oliveira Silva

Advogado: Marcos Dantas Teixeira

Réu: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Advogado:

Réu: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria

Partes do processo no TRT

Recorrente: Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat

Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria

Recorrente: Uilson Rosa de Oliveira Silva

Advogado: Marcos Dantas Teixeira

Recorrido: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat

Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria

Recorrido: Uilson Rosa de Oliveira Silva

Advogado: Marcos Dantas Teixeira

Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO BRESCOVICI

Revisor: DESEMBARGADOR OSMAR COITO

**e-mail
seguro**

Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços de conexão com internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos um **100% seguro** personalizado da **SEDEP** para recebimento de suas publicações 100% seguro sendo necessário somente o programa de correio eletrônico **Outlook**.

SEDEP
ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS

30 tudo por sua causa

CUIABA-MT
AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3653-1317

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

DIÁRIO DA JUSTICA ELETRONICO - NUMERO 787 ANO 2009

PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO
CUIABA-MT, TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO 2009
DATA DE PUBLICACAO - QUARTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO 2009

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO

5ª VT CUIABA - EXECUCAO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo-legal, providenciar e/ou

tomar ciência do que segue descrito:

EDITAL DE INTIMACAO Nº 177/2009

PAG 057

PROCESSO: 01188 1995 005 23 00-0

RECLAMANTE: Uilson Rosa de Oliveira Silva

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO - METAMAT

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

ATO ORDINATORIO N 9: Defere-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias
Intim-se

F1 Notebooks

SOLUÇÃO PARA SEU NOTEBOOK

- ✓ Manutenção e Reparos em Notebooks;
- ✓ Venda de Notebooks novos e usados;
- ✓ Peças em geral

• **ELVIS**

(65) 9633-1250 / 8402-1223

Atendimento em Cuiabá e Região

QUATRO SERVIÇOS

Atendimento técnico

Manutenção em Notebooks

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos

Atendimento em Eletrônicos



www.sedep.com.br

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br
(65) 3653-5084 / 3653-4616

38



Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços de conexão com internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos um e-mail personalizado da SEDEP para recebimento de suas publicações 100% seguro sendo necessário somente o programa de correio eletrônico Outlook.



CUIABA - MT
AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-800
(65) 3653-1317

CUIABA - MT

-04441

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - NÚMERO 796 ANO 2009

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
CUIABA-MT, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO 2009
DATA DE PUBLICAÇÃO - TERÇA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO 2009

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª VT CUIABA - EXECUÇÃO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou

tomar ciência do que segue descrito:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 186/2009

PAG 027

PROCESSO: 01188 1995 005 23 00-0

RECLAMANTE: Wilson Rosa de Oliveira Silva

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

ADVOGADO: Angelica Monteiro da Silva

ATO ORDINATORIO Nº 10 - Intime-se o advogado para, sob as penas da lei, efetuar a devolução dos autos em 24 horas

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
CUIABA-MT, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO 2009
DATA DE PUBLICAÇÃO - TERÇA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO 2009

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VT CUIABA - CONHECIMENTO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou

tomar ciência do que segue descrito:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 144/2009

PAG 030

PROCESSO: 01150 2009 007 23 00-6

AUTOR: Zenilda Maria Maciel Ribeiro Derze

REU: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira

1 Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 07/10/2009, às 13h: 10min, para realização

da audiência inicial

2 Intime-se a parte autora



- Manutenção e Reparos em Notebooks;
- Venda de Notebooks novos e usados;
- Peças Gerais

ELVIS

(65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288



Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288

Atendimento: (65) 9633-1250 / 9402-1288



www.sedep.com.br

Pág. 2

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br
(65) 3653-5084 / 3653-4616

1790

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 5ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

Proc. nº 01188.1995.005.23.00-0

EXEQUENTE: UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA.

**EXECUTADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MATO
GROSSO - METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem à presença de Vossa Excelência, via seu
procurador e advogado que a esta subscreve, requerer pela
juntada do substabelecimento.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2009

Angélica Monteiro da Silva
Angélica Monteiro da Silva
OAB-MT 4.513

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 5ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

Proc. nº 01188.1995.005.23.00-0

EXEQUENTE: UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA.

**EXECUTADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MATO
GROSSO - METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem à presença de Vossa Excelência, via seu
procurador e advogado que a esta subscreve, requerer o
desarquivamento desses autos, bem como deles seja-lhe
concedida *vista* com a sua retirada da Secretaria mediante
carga.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 9 de setembro de 2009


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB-MT 2.597

UMA
BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão da gravata
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

— CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editores & gráfica

Amer pelo papel, pedido pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1222 - Porto - Curitiba - MT



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

17820

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonzalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 274

Data de Publicação: sexta-feira, 13 de julho de 2007 Lei 11.419/2008 Art. 4º,
§3º e §4º

Seção: 5ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Companhia Matogrossense Mineração - Taxa: 100%

5ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar algo
tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01188.1995.005.23.00-0

RECLAMANTE: Ulson Rosa de Oliveira Silva

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Marcos Dantas Tetreia

ADVOGADO: Newton Rutz da Costa e Faria

Despacho de fl.535 - Libere-se ao exequente a guia de fl. 528, referente a seu crédito
líquido, intimando-o para quitá-lo em cinco dias.

Em cumprimento ao disposto no art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria
Geral da Justiça do Trabalho, intime-se a executada, dando-lhe ciência da liberação ao
exequente de seu crédito.

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 218332

DJMT: DJE 39 CIRC.: 11/07/06

5ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 01183,1995.005.23.00-0

RECLAMANTE: Uilson Rosa de Oliveira Silva

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das respostas de
ofícios.

Anunciado



1790

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 112990

DJMT: 7.305

CIRC: 27/01/06

5ª VT CUIABÁ

PROCESSO N.: 03188.1995.003.23.00-0

RECLAMANTE: Wilson Rosa de Oliveira Silva
RECLAMADO: Codimat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d
RECLAMADO: Companhia Mineirograsense de Migração - METAMAT
ADVOGADO: Marcos Denton Teixeira

FL. 490:

1. À vista da certidão retro e considerando que o agravo de petição interposto pela executada não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, analisaram-se os cálculos demonstrando os valores já levantados à fl. 370.
2. Após, não obstante a existência de imóvel penhorado às fls. 329/330 e 339, mas, considerando o caráter geral de direito do processo no qual este Juízo se encontra inserido, não sendo que dinheiro prestes a qualquer outro bem, expõe-se ofício eletrônico ao sistema BACEN/SUD, objetivando a localização e o bloqueio da numeração em conta corrente de titularidade da executada.
3. Intime-se o exequente.





Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 060610

DJMT: 7.247 CIRC: 2710/05

TRT

TRT - AP 01188.1985.005.23.00-0

ORIGEM : 1188/1995 - 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATOR : JUIZ PAULO BRESCOVICI.
REVISOR : JUIZ OSMAR COUTO.
AGRAVANTE : Companhia Matogrossense De Mineração - Matemat.
Advogado : Newton Ruiz de Costa e Faria e outro(s).
AGRAVADO : Uilson Rosa de Oliveira Silva.
Advogado : Marcos Dantas Teixeira e outro(s).

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO QUE DEIXA DE HOMOLOGAR ACORDO EM RELAÇÃO AO QUAL O EXEQUENTE DESISTE. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXEGESE DOS ARTS. 893, § 1º, E 897, 'A', DA CLT. A sistemática do processo de execução segue o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de forma que a decisão que deixa de homologar acordo celebrado, de cujo teor a parte desiste, não se reveste de caráter terminativo ou definitivo do feito, inadmitindo-se o ataque mediante o recurso de Agravo de Petição.

DECISÃO : por maioria, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator, restando vencido o Juiz Revisor, a quem foi deferida a juntada de voto.

OBS: Ausente o Exmo. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, convocado para atuar no C.TST, nos termos da RA 1.072/05 daquele Tribunal e, ainda, os Exmos. Juizes José Simioni e Roberto Benatar, em férias regulamentares.

Proto
09/11/05

ANUNCIE AQUI



Facilit

ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 39250

DJMT: 7.221 CIRC: 20/09/05

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

37ª SESSÃO, ORDINÁRIA, A TER INICIO NO DIA 27 DE SETEMBRO
DE 2005. TERÇA FEIRA, ÀS 13:30 HORAS

4)	PROCESSO:	AP - 01188.1995.005.23.00-0
	ORIGEM:	5ª VARA DO TRABALHO DE CULABÁ
	RELATOR:	JUIZ PAULO BRESCOVICI
	REVISOR:	JUIZ OSMAIR COUTO
	AGRAVANTE:	Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat.
	Advogados:	Newton Ruiz da Costa e Faria e outro(s).
	AGRAVADO:	Uilson Rosa de Oliveira Silva.
	Advogados:	Marcos Dantas Teixeira e outro(s).

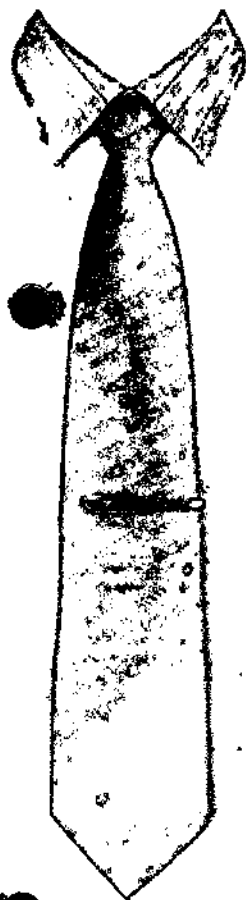
NA
PAG 17



www.facilitmt.com.br

Fone/Fax: 65 624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

UMA
BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão da gravata
ao cartão de visita
imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Curitiba • MT



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Newton Ruiz da Costa e Faria

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Contratante: Companhia Mato-grossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 274

Data de Publicação: sexta-feira, 13 de julho de 2007 Lei 11 419/2006 Art. 4º, §3º e §4º

Seção: 5ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Newton Ruiz Costa - Taxa: 100%

5ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01188.1995.005.23.00-0

RECLAMANTE: Wilson Rosa de Oliveira Silva

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Mato-grossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Marcos Dantas Teófilo

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

Despacho de fl. 535 - Libere-se ao exequente a guia de fl. 528, referente a seu crédito líquido, intimando-o para retirada em cinco dias.

Em cumprimento ao disposto no art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, intime-se a executada, dando-lhe ciência da liberação ao exequente de seu crédito.

MEB Informática - Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Cuiabá/MT
Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

** 23707*
Peterson
com

Processo: 01188.1995.005.23.00-0
 Autuação: 15/08/1995
 Local Atual: 5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Partes do Processo na Vara do Trabalho

RECLAMANTE: Uilson Rosa de Oliveira Silva

Advogado: Marcos Dantas Telxela

RECLAMADO: Cia de Desenvolvimento de Mt Codemat

Advogado:

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração Metamat

Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria

Partes do Processo no TRT da 23ª Região

RECORRENTE: Uilson Rosa de Oliveira Silva

Advogado: Marcos Dantas Telxela

RECORRIDO: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Gro

Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria

Andamentos na Vara do Trabalho

03/02/2005	13:15	CONCLUSOS PARA DESPACHO
03/02/2005	08:26	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
02/02/2005	00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
28/01/2005	18:11	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
02/02/2005	14:16	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
17/01/2005	00:00	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
17/12/2004	14:22	EXPEDIR EDITAL ÀS PARTES
16/12/2004	18:49	REM. P/ SETOR DE EXECUÇÃO
18/11/2004	13:54	CONTADORIA
17/11/2004	18:17	SEÇÃO DE CONTADORIA
17/11/2004	08:45	CONTADORIA
17/11/2004	08:44	RETORNO DA CONCLUSÃO
18/10/2004	17:46	CONCLUSOS PARA DESPACHO
15/10/2004	14:07	RETORNO DA CONCLUSÃO
14/09/2004	11:35	CONCLUSOS PARA DESPACHO
10/09/2004	18:42	RETORNO DA CONCLUSÃO
10/09/2004	17:05	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
09/09/2004	15:10	EXPEDIR EDITAL ÀS PARTES
24/08/2004	15:16	EXPEDIR OFÍCIO
24/08/2004	14:32	REM. P/ SETOR DE EXECUÇÃO
16/08/2004	16:38	SEÇÃO DE CONTADORIA
16/08/2004	11:22	CONTADORIA
12/08/2004	18:53	RETORNO DA CONCLUSÃO
20/07/2004	18:20	CONCLUSOS PARA DESPACHO
19/07/2004	12:56	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
16/07/2004	00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
09/07/2004	15:24	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
10/07/2004	14:50	AGUARDANDO PRAZO
30/06/2004	00:00	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
25/06/2004	15:03	EXPEDIR EDITAL

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 167029

DJMT: 7.122

CIRC.: 29/04/05

www.facilitmt.com.br

3400

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

15ª ATA DA AUDIÊNCIA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO

RELATOR:

JULIO BRUNO WEILER (Convocado em substituição ao Excmo. Senhor
Juiz Guilherme Santos)

REVISOR:

JUIZ OSMAIR COITO

TRT AP - 01188.1995.005.23.00-0

5ª VAGA DO TRABALHO DE CUIABÁ

AGRAVANTE:

Companhia Matogrossense De Mineração - Matamã

Advogado:

Newton Ruiz da Costa e Faria e outro(s).

ADRAVADO:

Ulisses Rosa De Oliveira-Silva

Advogado:

Marcelo Dantas Teixeira e outro(s).

AGRAVO
RECURSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉGIA 5ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

Referência: PROCESSO N° 01188.1995.005.23.00-0

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT, já devidamente qualificada nos autos da
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, por seu advogado subscritor,
processo em referência que lhe move UILSON ROSA DE
OLIVEIRA E SILVA, **inconformada, data venia, com o r.
despacho de fls. 363 que deixou de homologar o acordo
celebrado entre a agravante e o agravado**, na forma da
disposta no art. 897, "a", parágrafos 1º e 3º, da Conciliação das
Leis do Trabalho, vem, contra o mesmo, opor o presente recurso
de

AGRAVO DE PETIÇÃO

requerendo se digne de processá-lo, com a minuta que a esta acompanha, e remetê-lo ao julgamento do egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cuiabá, MT., 01 de fevereiro de 2005.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB MT 2.597.

Referência: PROCESSO N° 01188.1995.005.23.00-0

AGRAVO DE PETIÇÃO

**AGRAVANTE: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO-METAMAT**

AGRAVADO: UILSON ROSA DA SILVA

Egrégio Tribunal;

PRELIMINARMENTE

Da tempestividade do presente recurso.

Embora o lapso temporal registrado desde a publicação do respeitável despacho profligado, que circulou do jornal oficial do dia 21 do mês de janeiro pretérito, ocorreu, MM° Juiz, que, conforme se depreende da "Certidão" passada pela digna Secretaria processante, datada do dia 25 daquele mesmo mês, não foram encontrados os respectivos autos para que o agravante pudesse, neles, requerer o que entendesse cabível e de direito.

Resultou daí, que, por constituir-se tal fato em óbice intransponível à intenção demonstrada pela agravante, caracterizador da ocorrência de circunstância absolutamente alheia à sua vontade, por isso teve, igualmente, o efeito de fazer protrair o prazo legalmente assinado àquele desiderato, ora alcançado com a dedução recursal, na pior das hipóteses à data de 03 de fevereiro, a se considerar que o *dies a quo* desse interstício se estabeleceu, por consequência, em 26 de janeiro de 2005, quando poder-se-ia considerar-se disponíveis tais autos em Secretaria

NO MÉRITO

Compulsando os autos vê-se, às escâncaras, que pretendeu e de certa forma conseguiu o agravado induzir o a erro o digno magistrado prolator do respeitável despacho objurgado.

A manifestação de recusa do agravado ao acordo legitimamente firmado e cumprido integralmente causa surpresa na medida em que a petição foi protocolizada dentro do prazo combinado (30 de abril de 2004). O prazo foi cabalmente cumprido.

Esse inconformismo do agravado é de causar espécie, exatamente quando irremediavelmente consumada a intenção expressa no documento do acordo e legitimamente firmado

pelas partes e seus procuradores, inclusive porque a quantia avençada já estava a disposição do agravado na data aprazada, ao alcance de sua mão.

Esse seu inconformismo não procede sob a alegação de valores inferiores, até porque, assistido pelo seu patrono, não pode o agravado alegar desconhecimento da necessidade dos descontos tributários legais.

Como comprovam os carimbos de protocolo a petição do acordo foi entregue em 30 de abril de 2004, data acertada para o depósito, inclusive do valor avençado.

Sua petição (fls. 349) -do agravado, de 04 de maio de 2004, a rigor, em nenhum momento nega o acordo.

O despacho a que resiste a agravante *data vênia* é decisão que não contempla em nada a bipolaridade processual e excedeu a salutar prática do contraditório e ampla defesa, aceitando pseudo argumentos unilaterais acima de tudo injustificáveis..

Desobedeceu, ainda, o ordenamento legal aplicável, que faz dos acordos legítimos prenúncio de coisa julgada e como em consagrado entendimento e dito popular "faz lei entre as partes" e, sem dúvida alguma, que não pode prosperar a r. decisão ora atacada, acima de tudo porque representa excesso de execução contra a agravante.

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 264312

DJMT: 7.058

CIRC.: 21/01/05

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 01188.1995.005.23.00-0
RECLAMANTE: Ulisses Rosa de Oliveira Silva
RECLAMADO: Cia. de Desenvolvimento de Mt. Codema;
RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração Metamat
ADVOGADO: Marcos Damás Teixeira
ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

Disp. fl. 343: Não obstante as alegações pessoais, mas considerando a existência do exequente quanto ao acordo celebrado às fls. 346/347, deixa de homologá-lo. Prosiga-se a execução. Remetam-se os autos à contadora para atualização da conta, observando-se os valores depositados à fl. 348, bem como aqueles recolhidos a título de INSS e IR, demonstrando na oportunidade, a montante ainda pendente de garantia. Após, sem prejuízo de penhora à fl. 339. Após, expede-se ofício eletrônico (Bacen/RTD), visando a localização e bloqueio de contas correntes e/ou aplicações existentes em nome de COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT - CNPJ n. 03.030.401/0001-00. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, eventual resposta. Por último, intimem-se as partes desta decisão.

Disp. fl. 348: De análise dos autos verifica-se que o juízo se encontra garantido através de penhora de fl. 329/330, efetuada pelo juízo deprecado, e também pelo depósito de fl. 348. Levando em conta que o prazo para oferecimento de embargos à execução e questionamentos dos cálculos pela executada já decorreu, conforme certidão à fl. 340, deferir o requerimento do exequente de liberação de seu crédito parcial. Remetam-se os autos à Contadora para desmembramento do valor depositado à fl. 348 em crédito líquido parcial, imposto de renda parcial e INSS parcial, observando para tais retenções os cálculos de liquidação de sentença homologados nos autos. Na remessa dos valores de INSS e IR deverão ser abatidos os valores já recolhidos a este título pela executada, conforme documentos de fls. 359/361. Intime-se a executada quanto ao teor da decisão de fl. 343. Intimem-se as partes.

**Disk-Protocolo
623-3779**

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

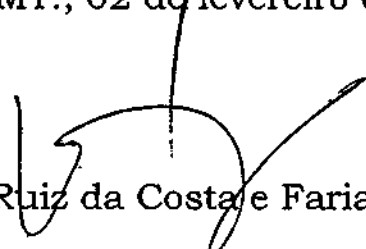
Fone/Fax: 624-1023**E-mail: facilit_mt@terra.com.br**

01188.1995.005.23.00-0
PEGAR PROCESSO

Por essas razões, requer que lhe seja provido o agravo para que se reforma o r. despacho ora atacado, fazendo valer em todos os seus termos o acordo legitimamente firmado entre a agravante e o agravado e que em nada pode ser considerado como maculado a justificar a recusa no seu cumprimento por parte do agravado ancorado em decisão não fundamentada e à mingua de justificativa legal ou processual.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cuiabá, MT., 02 de fevereiro de 2005


Newton Ruiz da Costa e Faria

OAB MT 2.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA 5ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO FORO TRABALHISTA
DE CUIABÁ

Processo nº 1188.1995.005.23.00-0

EXPRE/059254.2004/16-07-2004/16:29/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move UILSON ROSA DA SILVA e que têm curso por esse ínclito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue, em atendimento ao conteúdo nos respeitáveis despachos de fls. 350 e 353 desses mesmos autos.

1 – quanto ao item 1 do r. despacho de fl.350

A importância constante da Guia de Recolhimento de fl. 348 foi depositada para dar cumprimento ao acordado, na intenção de que se constituísse em no crédito líquido a favor do Reclamante.

Essa convicção derivou principalmente da origem de tal crédito, considerando como sendo de natureza rescisória e indenizatória à base de 50%

(cinquenta por cento) do referido valor, apurados para cada uma das partes apuradas.

Esse fato, MM^o Juiz, demonstrou-se determinante na apuração da importância então devida ao fisco na forma de Imposto de Renda Retido na Fonte, calculado e regularmente recolhido à Fazenda com base meramente em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), correspondentes às verbas indenizatórias sobre que incidente tal imposto à alíquota de 27.5% e que havia resultado em R\$ 1.814,00 (um mil e oitocentos e quatorze reais) conforme se vê da respectiva Guia de Recolhimento -DARF - , que vai instruindo a presente.

Feitas essas operações, inclito Julgador, o crédito líquido favorável ao Exequente redundou na quantia figurante no referido documento de fl. 348, exatos R\$ 14.722,00 (quatorze mil e setecentos e vinte e dois reais).

À respeitável decisão de fl.348, no entanto, a cujos termos a Executada se submete, tais cálculos terão que ser revistos, fazendo incidir sobre a parte incólume dos ditos créditos, aquela referente à parcela inicialmente tida como indenizatória - R\$ 8.400,00 - o mesmo percentual de descontos a favor do fisco

Roga-se a esse proveito Juízo, portanto, se factível essa operação pela sua digna Contadoria, que executando-a, promova o recolhimento à fazenda federal do que lhe couber a título de IRRF, uma vez que o numerário em questão já não mais se encontra sob a posse da Executada.

De se notar à vista da documentação constituída das Guias de Recolhimento da Previdência Social-GPS e Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF, que também vão junto à presente, igualmente foram recolhidos às entidades respectivas. As necessárias complementações, devidas a partir da retificação dos valores componentes do Acordo firmado, mercê das disposições vindas do r. despacho em testilha, serão na sua inteireza procedidas pela Reclamada, que as comprovará oportunamente ou no prazo que Vossa Excelência determinar.

2 – quanto ao item 2 do r.despacho de fl. 350

As manifestações expressas pelo Exeqüente tanto no petitório de fl. 349 quanto no de fl. 352, causam surpresa à executada na medida em que a protocolização da peça em que insertos os termos acordais simplesmente se constituiu no cumprimento da obrigação nele prevista, em tempo oportuno.

Como se vê dos *carimbos* apostos tanto na formulação da convenção quanto na guia depositante da quantia que a compunha, a data-limite, 30 de abril de 2004, para cumprimento do ajuste, foi cabalmente observada pela Executada.

De causar espécie, portanto, o inconformismo manifestado pelo Exeqüente, exatamente quando irremediavelmente consumada a intenção expressa naquele documento acordante, quando a quantia em dinheiro que mobilizou a sua confecção já havia sido posta praticamente ao alcance da sua mão, eis que efetivamente entregue à disposição desse provecto Juízo.

Não quer a Executada acreditar que o exeqüente tenha agido de forma solerte e temerária para lograr obter a frustração do acerto apenas visando locupletar-se às suas custas. Prefere entender que o Autor se tenha olvidado que até o prazo fatal ajustado, 30 de abril, poder-se-ia efetivar a protocolização daquele petitório concomitantemente com a realização do depósito da quantia acertada, para manutenção de efeitos são da volição expressa.

De igual modo, talvez tal lapso momentâneo de memória tenha obnubilado da compreensão do exeqüente os reais corolários da convolação, esta que não tem o condão de fazer letra morta os mandamentos legais tributários, que obrigam a que se proceda, na fonte, à retenção de qualquer pagamento suscetível de taxaço.

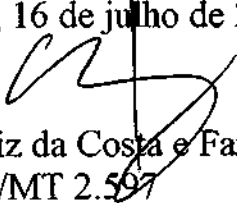
Por isso, sem dúvida tenha se insurgido tão veementemente contra a quantia finalmente depositada, menor que o total bruto avençado, desfalcado da parte do *Leão*. Esse inconformismo, como visto, não procede, não se revelando motivação eficaz a impedir a homologação desse acordo.

Por isso é a presente para requerer a Vossa Excelência, que mais uma vez usando do alto espírito de justiça que sempre norteou as suas sábias decisões, digne-se considerar desfundamentadas e inaptas as razões expendidas pelo Exeqüente para espancar a homologabilidade da referida avença, julgando-a plenamente satisfativa das condições necessárias a receber a definitiva

chancela desse vertical Juízo. Reiteram-se os termos em que vasada, com os comprometimentos suso referidos, relativos à complementação das parcelas previdenciárias.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 16 de julho de 2004


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 6.930

Nº 108646

CIRC.: 14/07/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01188.1995.005.23.00-0

RECLAMANTE: WILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA
RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO: METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO: MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E PAZIA

Despacho de fl. 353:

Inibir-se a execução dos termos do despacho à fl. 350, devendo no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição retro juntada.

Tomar ciência do despacho de fl. 350:

Antes de apreciar os termos do acordo ora noticiado, determine a intimação das partes, ambas através dos respectivos patronos para, em 05 (cinco) dias, informarem ao juízo se o montante transacionado se refere ao valor líquido (ou seja, livre da incidência dos recolhimentos sociais) e, nesse caso, a quem caberá os respectivos recolhimentos (IR, INSS - coisas obreira e patronal).

De igual forma, informe-lhes que, em razão do montante ora em execução, ser objeto de parcela eminentemente salarial, resta prejudicada a cláusula que convencionou a natureza de verbas em proporcionalidade diversa daquele decorrente dos cálculos de liquidação.

Saliente-se, oportunamente aos mesmos, que o silêncio implicará homologação do pacto, considerando como natureza salarial a totalidade do montante transacionado, atribuindo-se à executada a responsabilidade dos recolhimentos sociais devidos e respectiva comprovação nos autos, tudo conforme dispõe o artigo 276, §§ 2º e 3º do Decreto 3.048/99.

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o atendimento programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente agendadas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do e-mail: vara5@mt23.gov.br

Atendido
16/07/04

Arquivado
petição
reclamante
16/07/04



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

AUTOS nº 1188-1995-005.23.00-0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, compareceu nesta Secretaria o(a) advogado(a) Aguinaldo Paes de Barros, solicitando vistas dos autos supracitados, a qual não foi prontamente atendido(a), tendo em vista o fato do mesmo não ter sido localizado.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá, 25 de 01 de 2005 (3ª f.).


SAULO ANANIAS DE OLIVEIRA
Auxiliar Judiciário

17/07/2006

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO: 00507.2005.007.23.00-5

DATA AUTUACAO: 02/08/2005

LOCAL ATUAL: 7ª VT CUIABA EXECUÇÃO

----- PARTES DO PROC. NA VARA DO TRABALHO

RECLAMANTE: Antonio Carrito Filho

Advogado : Luiz Otavio Bertozo Reis

RECLAMADO : Metamat - Companhia Matogrossense
Mineração

Advogado : Newton Ruiz da Costa e Faria

----- ANDAMENTO(S) NA VARA DO TRABALHO

24/07/2006 08:00 AGUARD. MANIFESTAÇÃO

-ESTIMADO

12/06/2006 11:10 PUBL. JORNAL PUBL. JORNAL

12/06/2006 16:11 DESP. J. DISPONÍVEL NA

12/06/2006 16:41 RE. J. CONC. J. J.

07/06/2006 16:41 S. J. J. J. J.

07/06/2006 16:41 F. J. J. J. J.

A

06/06/2006 16:41 P. J. J. J. J.

06/06/2006 16:41 J. J. J. J. J.

05/06/2006 16:41 S. J. J. J. J.

05/06/2006 16:41 J. J. J. J. J.

Impre. de J. J. J. J. J.

Sujeito a alt. de J. J. J. J. J.



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970 - Carumbé - CEP: 78050-300 - Cuiabá - MT
PABX: (65) 653-2276 / Fax: (65) 653-3200

Número

688/2006

Interessado

BANCO DO BRASIL

150

Assunto

BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA.

Movimento

Data

Órgão

Rúbrica

Data

Órgão

Rúbrica

09/06/06

DIR. PRESIDENTE

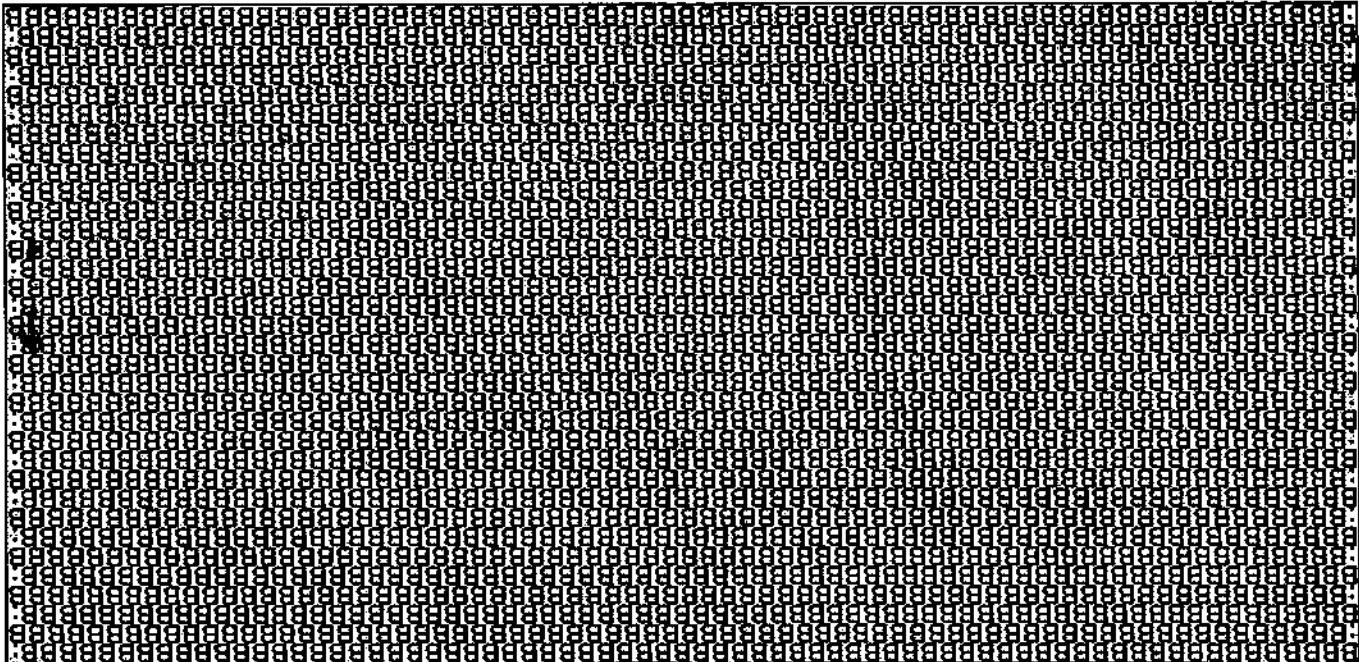
Ajuntado

Nº. / Ano do Processo Juntado

Data da Juntada

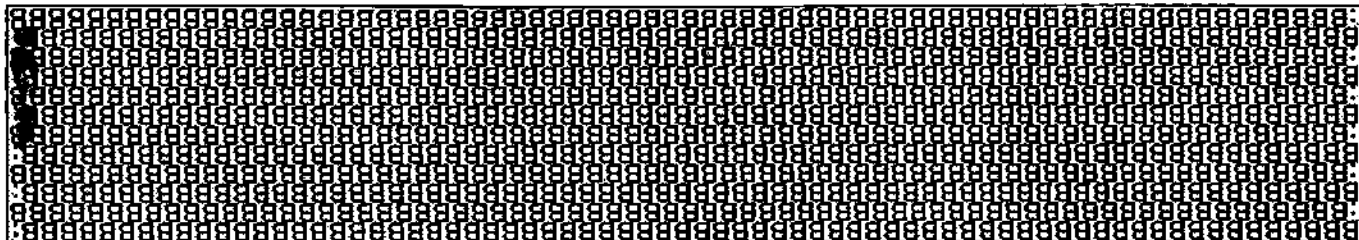
Nome do Interessado

7-06-0



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO
AV. JURUMIRIM 2970
PLANALTO
78030-500 - CUIABA - MT

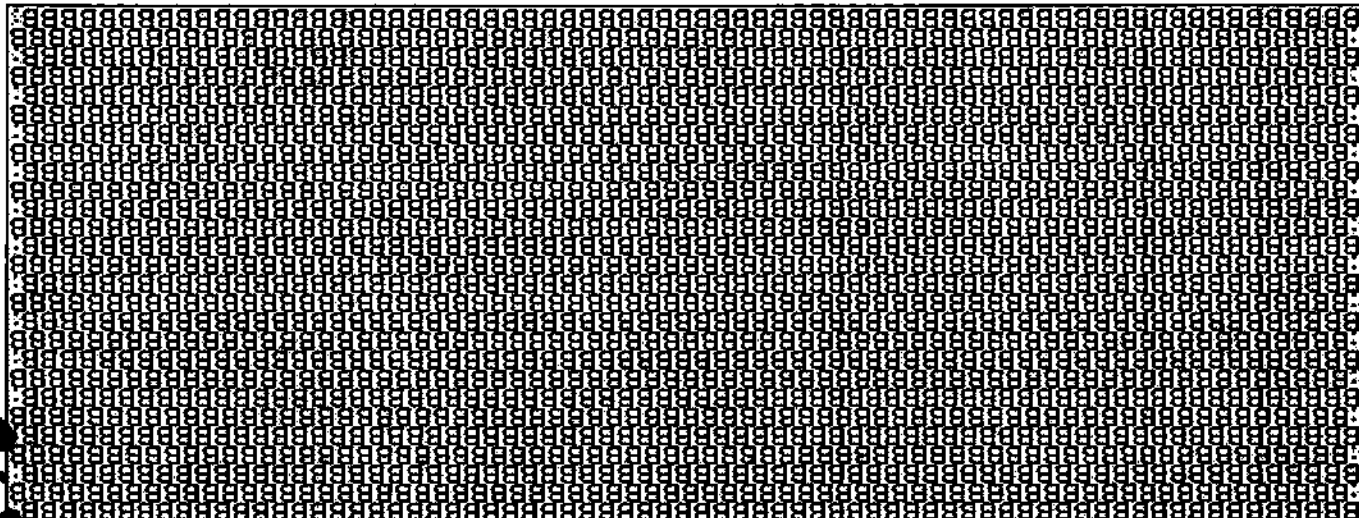
72980239931049600000000008963002020606 - R01. 38



www.bb.com.br

411914221

BANCO DO BRASIL



☐ Mudou-se	☐ Recusado	☐ Falcido
☐ Desconhecido	☐ Ausente	☐ Endereço
☐ Informação do porteiro / síndico	☐ Não existe o número indicado	☐ Não procurado

Responsável

Reintegrado ao serviço postal em



09 / 06 / 2006

PROCESSO: 688/06

INTERESSADO:

BANCO DO BRASIL

ASSUNTO:

BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA.

AO Dpto Jurídico, p/ conhecimento e
posteriores providências cabíveis.
OAB 12/06/06
pp. Sobezuma

AO Dpto Financeiro, para
que providencie o resgate
dos depósitos de eventual
deposito junto à conta
corrente bloqueada.

21/06/06

Newton Ruiz da Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

A
Assessoria Jurídica

conforme memo anterior informando e solicitando pro-
vidência junto ao BB, informamos da ciência desta
Depto, e colando uma cópia uma vez que foi
feito o Termo de Cessão junto ao TRT. Esse departa-
mento continua com dificuldades para regulari-
zar

Vire

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

PROCESSO: 00507:2005:007.23.00-5

DESPACHO

1. Nada a deliberar acerca do Ofício retro, em face do ínfimo valor bloqueado.

2. Aguarde-se o prazo para manifestação do exeqüente: à f. 310.

Cuiabá/MT, 08 de junho de 2006, (quinta-feira).

IVAN JOSÉ TESSARO
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 00507.2005.007.23.00-5

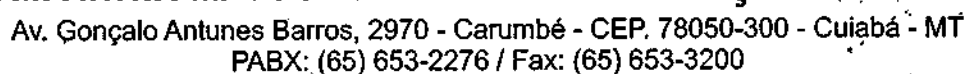
DESPACHO

1.Considerando que a resposta da pesquisa via sistema Bacen/Jud fora negativa, não tendo sido encontrado numerário nas contas da executada, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para efetivo prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

2.Decorrido o prazo *in albis* o prazo acima consignado, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.

Cuiabá, 05 de junho de 2006 (2ª feira).

IVAN JOSÉ TESSARO
Juiz do Trabalho



Número

729/2006

Interessado

BANCO DO BRASIL

Assunto

BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA.

- Movimento

[illegible]

Ajuntado

[illegible]

Agência Setor Público Cuiabá – GOVJUDIC – 2006/465
Cuiabá (MT), 14 de junho de 2006.

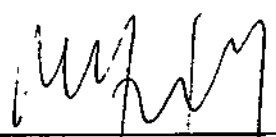
Prezados Senhores,

COMUNICAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA - No intuito de alertá-los, especialmente quanto aos efeitos em sua movimentação financeira e débitos programados eventualmente existentes, comunicamos que, em cumprimento de expressa determinação contida no BACEN JUD 2.0, nº 20060000360539, msg 2006/15957663, de 14/06/2006, originário da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá, referente ao processo abaixo, foi efetivado o bloqueio da importância de R\$ 1.494,34 em 13/06/2006, na conta corrente nº 66.928, que se encontra à disposição daquele Juízo.

Processo : 01188.1995.005.23.00-0

Reclamado : Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT

Cordialmente,


Luiz Wanderley Bussolo
Gerente de Contas


Felipe Sabino de Araújo Neto
Gerente de Expediente e.e.

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Rua Jurumirim, 2970
Planalto
78030-500
Cuiabá (MT)

Wilson Rosa

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

PROCESSO: 01188.1995.005.23.00-0

DESPACHO

1. Certifique-se a resposta do ofício à f. 447.
2. Sendo insuficiente o valor bloqueado para garantia integral da execução, expeça-se nova ordem de bloqueio, observando-se os já efetivados parcialmente.
3. Aguarde-se por 10 dias.

Cuiabá, 26 de maio de 2006 (6ªf).

ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Juíza do Trabalho

COMUNICAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA

Ilmo.(a) Sr.(a)

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM 2970
PLANALTO

Prezado (a) Senhor (a)

No intuito de alertá-lo(a), especialmente quanto aos efeitos em sua movimentação financeira e débitos programados eventualmente existentes, comunicamos a Vossa Senhoria que, em cumprimento de expressa determinação contida na Ordem Judicial nº 20060000360539, em 12-06-2006, foi efetivado o bloqueio em sua conta de nº 00.066.928-8, mantida nesta agência, da importância de R\$ 1.494,34, que se encontra à disposição daquele juízo.

2. Dados da ordem:

Processo Judicial: 01188.1995.005.23.00-0 → *VILSON ROSE*
Valor da ordem : 7.000,00
Juiz (a) : ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Vara / Juízo : NAO ENCONTRADO CODIGO BACEN..... : 000001095
Tribunal : *****
Comarca : *****
UF : *****
Justiça : *****
Endereço : *****
Telefone : *****
E-mail : *****
Protocolamento : 12-06-2006

Cordialmente,
Banco do Brasil S.A.



23 / 06 / 2006

PROCESSO: 729/06

INTERESSADO:

BANCO DO BRASIL

ASSUNTO:

BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA.

*Av. Sep. Precatório p/ providenciar no intuito
de desbloqueio da referida conta.*

[Signature] 23/06/06

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Av. Gonalo Antunes Barros, 2970 - Carumb  - CEP. 78050-300 - Cuiab  - MT
PABX: (65) 653-2276 / Fax: (65) 653-3200

Interessado

458/20

BANCO DO BRASIL

Assunto

BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA.

ALBUQUERQUE
PASTA
DE 10

- Movimento

[illegible]

Ajuntado

[illegible]

Agência Setor Público Cuiabá – GOVJUDIC – 2006/252
Cuiabá (MT), 19 de abril de 2006.

*Execução de
Atos de Secretarie*

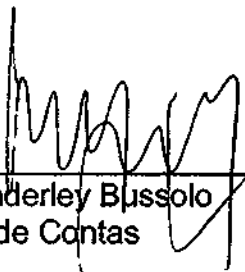
Prezados Senhores,

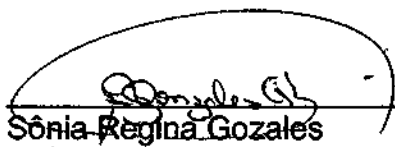
COMUNICAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA - No intuito de alertá-los, especialmente quanto aos efeitos em sua movimentação financeira e débitos programados eventualmente existentes, comunicamos que, em cumprimento de expressa determinação contida no BACEN JUD nº 20060000224927, de 17/04/2006, originário da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá, referente ao processo abaixo, foram efetivados os bloqueios das importâncias de R\$ 5.447,29 e R\$ 580,00 em 17/04/2006, nas contas correntes nº 66.928 e 1041393, que se encontra à disposição daquele Juízo.

Processo : 01188.1995.005.23.00-0 *Wilson Rosa de O. Silva*
Reclamado : Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT

*WILSON ROSA DE OLIVEIRA
SILVA*

Cordialmente,


Luiz Wanderley Bussolo
Gerente de Contas


Sônia Regina Gozales
Gerente de Expediente

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Rua Jurumirim, 2970
Planalto
78030-500
Cuiabá (MT)

25	04	06
Hora		
Processo nº		
<i>Feito</i>		

*FATER
TERMO
PIPAGTO*

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO: 458/06 25 DE ABRIL 2006

PARTE INTERESSADA

BANCO DO BRASIL

ASSUNTO:

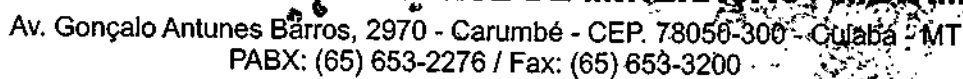
BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

*Ata de reunião p/ procedimentos seguintes
No sentido de desbloqueio da conta em conta*

25/04/06

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT



Número

614/2006

Interessado

BANCO DO BRASIL

Assunto

BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA.

- Movimento

[illegible]

COMUNICAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA

Ilmo.(a) Sr.(a)

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO
AV. JURUMIRIM 2970
PLANALTO

Prezado (a) Senhor (a)

No intuito de alertá-lo(a), especialmente quanto aos efeitos em sua movimentação financeira e débitos programados eventualmente existentes, comunicamos a Vossa Senhoria que, em cumprimento de expressa determinação contida na Ordem Judicial nº 20060000276072, em 09-05-2006, foi efetivado o bloqueio em sua conta de nº 00.066.928-8, mantida nesta agência, da importância de R\$ 1.485,32, que se encontra à disposição daquele juízo.

2. Dados da ordem:

Processo Judicial: 01188.1995.005.23.00-0
Valor da ordem : 8.400,00
Juiz (a) : IVAN JOSE TESSARO
Vara / Juízo : NAO ENCONTRADO CODIGO BACEN..... : 000001095
Tribunal : *****
Comarca : *****
UF : *****
Justiça : *****
Endereço : *****
Telefone : *****
E-mail : *****
Protocolamento : 08-05-2006

Cordialmente,
Banco do Brasil S.A.



19 / 05 / 2006

PROCESSO: 614/06

INTERESSADO:

BANCO DO BRASIL

ASSUNTO:

BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA.

*to Sep. pedido f/ levantamento e
seu provimento ordinário.*

[Signature] 24/05/06

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT



Av. Gonalo Antunes Barros, 2970 - Carumb  - CEP. 78050-300 - Cuiab  - MT
PABX: (65) 653-2276 / Fax: (65) 653-3200

Número

493/2006

Interessado

BANCO DO BRASIL

Assunto

BLOQUEIO DE CONTAS.

- Movimento

[illegible]

Ajuntado

[illegible]

COMUNICAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA

Ilmo.(a) Sr.(a)

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO
AV. JURUMIRIM 2970
PLANALTO

Prezado (a) Senhor (a)

No intuito de alertá-lo(a), especialmente quanto aos efeitos em sua movimentação financeira e débitos programados eventualmente existentes, comunicamos a Vossa Senhoria que, em cumprimento de expressa determinação contida na Ordem Judicial nº 20060000224927, em 17-04-2006, foi efetivado o bloqueio em sua conta de nº 01.041.393-6, mantida nesta agência, da importância de R\$ 580,00, que se encontra à disposição daquele juízo.

2. Dados da ordem:

Processo Judicial: 01188.1995.005.23.00-0
Valor da ordem : R\$ 4.400,00
Juiz (a) : ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Vara / Juízo : NAO ENCONTRADO CODIGO BACEN..... : 000001095
Tribunal : *****
Comarca : *****
UF : *****
Justiça : *****
Endereço : *****
Telefone : *****
E-mail : *****
Protocolamento : 17-04-2006

*VILSON ROSA DE
OLIVEIRA SILVA*

Cordialmente,

Banco do Brasil S.A.

3834-2 S.PUBLICO CUIABA

Agência - 3834-2 S.PUBLICO CUIABA
Brasília, 18 DE ABRIL DE 2006**COMUNICAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA**

Ilmo.(a) Sr.(a)

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO
AV. JURUMIRIM 2970
PLANALTO

Prezado (a) Senhor (a)

No intuito de alertá-lo(a), especialmente quanto aos efeitos em sua movimentação financeira e débitos programados eventualmente existentes, comunicamos a Vossa Senhoria que, em cumprimento de expressa determinação contida na Ordem Judicial nº 20060000224927, em 17-04-2006, foi efetivado o bloqueio em sua conta de nº ~~00-066-928-8~~, mantida nesta agência, da importância de ~~R\$ 5.447,29~~ que se encontra à disposição daquele juízo.

2. Dados da ordem:

Processo Judicial: 01188.1995.005.23.00-0
Valor da ordem : 14.400,00
Juiz (a) : ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Vara / Juízo : NAO ENCONTRADO CODIGO BACEN..... : 000001095
Tribunal : *****
Comarca : *****
UF : *****
Justiça : *****
Endereço : *****
Telefone : *****
E-mail : *****
Protocolamento : 17-04-2006

Cordialmente,
Banco do Brasil S.A.

5.447,29
580,00

6.027,29

25/05/2006

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO: 01189.1995.005.23.00-0

AUTUACAO: 15/08/1995

AL ATUAL: 5- VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

----- PARTES DO PROC. NA VARA DO TRABALHO -----

RECLAMANTE: Jilson Rosa de Oliveira Silva

Advogado : Marcos Dantas Teixeira

RECLAMADO : Codemat - Companhia de Desenvolvimento
do Estado de Mato Grosso

--- PARTES DO PROC. EM 1ª Inst. ---

Advogado do Reclamado: Matogrossense De Mineração

Advogado do Reclamado: Codemat

Advogado do Reclamado: R. Z. da Costa e Faria

Advogado do Reclamado: Jilson Rosa de Oliveira Silva

Advogado do Reclamado: Marcos Dantas Teixeira

--- PARTES DO PROC. NA VARA DO TRABALHO ---

24/05/2006 15:08 SCS VARA DESPACHO

17/05/2006 15:08 JAL DE S DE SECRETAR

11/05/2006 15:08 JAL DE S DE SECRETAR

11/05/2006 15:08 SECRETAR

11/05/2006 15:08 JAL DE S DE SECRETAR

10/05/2006 15:08 JAL DE S DE SECRETAR

03/05/2006 15:08 JAL DE S DE SECRETAR

24/04/2006 15:08 JAL DE S DE SECRETAR

25/04/2006 08:23 HILARDANDO RESPOSTA DE OFICIO

17/04/2006 17:08 PETERNO DA CONCEIÇÃO

Impressos 10 (dez) folhas andamentos

Sujeito a alterações de ordem de dia



METAMAT

REC 004

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO: 493/06 02 DE MAIO 2006

PARTE INTERESSADA _____

BANCO DO BRASIL

ASSUNTO: _____

BLOQUEIO DE CONTAS.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

Visto e etc...

*Encaminho ao DAF p/conheci-
mento e posterior encaminha-
mento ao Dpto jurídico p/conheci-
mento.*

cdi 05/05/06

ScBezerra

Simone Calde Bezerra
Chefe Gabinete Presidência



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Anexo ao Protocolo Oficial nº Proc. 493/2006.

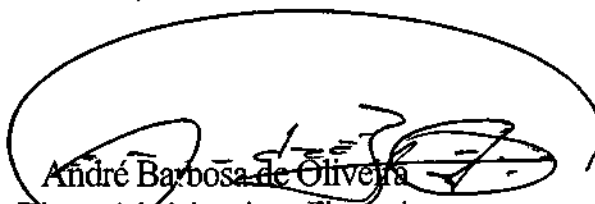
Parte interessada: Banco do Brasil.

Assunto: Bloqueio de conta.

DESPACHO

Encaminhe-se ao Departamento Jurídico para conhecimento.

Cuiabá, 11 de Maio de 2006.


André Barbosa de Oliveira
Diretor Administrativo e Financeiro

Agência Setor Público Cuiabá – GOVJUDIC – 2006/325
Cuiabá (MT), 12 de maio de 2006.

Prezados Senhores,

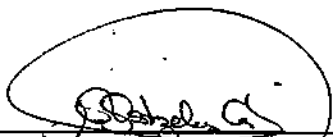
COMUNICAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA - No intuito de alertá-los, especialmente quanto aos efeitos em sua movimentação financeira e débitos programados eventualmente existentes, comunicamos que, em cumprimento de expressa determinação contida no BACEN JUD 2.0, nº 20060000276072, msg 2006/12106956, de 11/05/2006, originário da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá, referente ao processo abaixo, foi efetivado o bloqueio da importância de R\$ 1.485,32 em 10/05/2006, na conta corrente nº 66.928, que se encontra à disposição daquele Juízo.

Processo : 01188.1995.005.23.00-0
Reclamado : Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT

Vilson R.O. Silva

Cordialmente,



Alessandro de Moraes Fontes
Gerente de Contas e.e.

Sônia Regina Gozales
Gerente de Expediente

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Rua Jurumirim, 2970
Planalto
78030-500
Cuiabá (MT)



Fk. 39 C

15 / 05 / 2006

PROCESSO: 573/06

INTERESSADO:

BANCO DO BRASIL

ASSUNTO:

BLOQUEIO JUDICIAL EM CON TA

PROCESSO: 01188.1995.005.23.00-0.

*Ao Dep. Justino / Com. Recurso / Companhia
Núcleo, Verificação e demais procedimentos cabíveis.*

[Signature] 15/05/06

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

MANDADO Nº : 333/97

PROCESSO Nº : 1621/96

EXEQUENTE : UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO : CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.

MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O(A) Doutor(a), CARLA REITA FARIA LEAL, Juiz(a) do Trabalho da 5ª JCJ de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exequente, dirigir-se ao endereço abaixo, e CITE o(a) executado(a) supra, para, em 48 horas, PAGAR OU GARANTIR a quantia de R\$ 1.329,56, devidamente atualizados, correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, conforme abaixo discriminado.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$	1.156,88
Custas Processuais	R\$	22,68
Honorários perito Contábil	R\$	150,00
Honorários advocatícios	R\$	-
Honorários perito Insalubre	R\$	-
INSS	R\$	-
IR	R\$	-
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R\$	1.329,56
Parcela de INSS	R\$	-
Parcela de IR	R\$	-

Obs.: Deverá, o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, observar a data de atualização dos cálculos para que a penhora seja efetuada com valores atualizados, em caso de dúvida consultar a Secretaria da JCJ.

Obs.: As guias para recolhimento deverão ser retiradas na Secretaria da JCJ.

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do Art. 39 da Lei 8.177/91, a partir de 01/04/97.

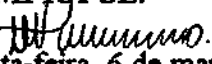
TR Acumulada	=	1,012974
Juros de mora de 1% ao mês	=	2

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

O pagamento das parcelas de INSS e de IR deverá ser comprovado nos autos sob pena de serem oficiados os órgãos competentes.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRE-SE.

Eu,  MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, quinta-feira, 6 de março de 1997.

CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza do Trabalho

OBS.:

Endereço do Executado: CPA-CENTRO POLÍTICO ADM. BLOCO GPC-NESTA

DER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCM - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

Nº: 01.783-7

(RECLAMADO)

19/09/96

PROCESSO Nº: 1.621/96.

AUDIÊNCIA - 9 de outubro de 1996, quarta-feira, às 13:55 horas

RECLAMANTE - GILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA

RECLAMADO - CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos no item abaixo:

comparecer a AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Arrecatar DESPESA (art. 846, da CLT) com os custos que fulgar as despesas arts. 846 e 847, da CLT), devendo ser entregue, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 847 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da multa e confissão quanto a matéria de fato. Ane. 1 - cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/09/96.

Dir. de Secretaria

RECEBI

23.09.96

Martins

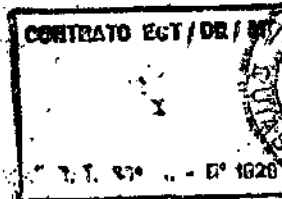
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

BLOCO G, PALÁCIO PALAGUÁS

CUIABÁ

CUIABÁ - MT



78050-870

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

043713 18 12 98

WILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, agente administrativo, portador do RG nº 695.944 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua 42, Casa 126, Bairro Boa Esperança, Fone 661-1163, Cuiabá (MT), representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, SEPLAN, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante foi empregado da empresa reclamada, admitido em 01.11.87 e dispensado sem justo motivo em 30.06.96, tendo percebido como última remuneração o valor de R\$ 483,00, conforme TRCT anexo. Foi contratado para exercer o cargo de agente administrativo.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA NO BIÊNIO 95/96

1. Apesar de ter sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho para vigor no biênio 95/96, no que concerne as cláusulas econômicas não houve acordo entre as partes, razão pela qual instaurou-se Dissídio Coletivo para a definição das referidas cláusulas, decisão que só foi pronunciada em 13.03.96, quando o Eg. TRT da 23ª Região concedeu um aumento de 29,55% aos funcionários da empresa reclamada (percentual correspondente as perdas salariais do período 01.05.94 à 30.04.95) que deveriam ser pagos retroativos a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

2. Apesar do referido Dissídio Coletivo ter transitado em julgado, gerando imediatamente os seus efeitos sobre os contratos de trabalho dos funcionários da

empresa reclamada, esta negou-se a repassar o percentual concedido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho, razão pela qual agora o reclamante vem requerer sejam repassados aos seus salários, retroativamente a maio/95 e incorporando-se definitivamente aos seus vencimentos, os 29,55% concedidos no citado Dissídio, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas, condenando-se a empresa no pagamento das diferenças salariais, desde maio/95 até a rescisão contratual, decorrentes da não concessão do reajuste salarial.

3. Essa diferença salarial deverá se refletir sobre 13º salário, férias, com acréscimo de 1/3, FGTS, mais os 40% de multa, aviso prévio, descanso semanal remunerado.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Como é de conhecimento público, há muitos anos que as empresas públicas vêm atrasando o pagamento dos salários de seus funcionários, causando transtornos e prejuízos a todos os funcionários e empregados públicos.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 14º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS

1. Apesar de parecer absurdo para qualquer relação de emprego, quiçá para uma relação laboral em que figura no polo patronal a Administração Pública, mesmo que de forma indireta, a verdade é que a reclamada não pagou os salários do reclamante

copa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.621/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem a presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

- SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

GRANDE REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3º AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.527

(RECLAMADO)

26/03/98

PROCESSO Nº: 5ª JCJ/1.621/96

NMR. SIEX : 1.354/97

RECLAMANTE - WILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA

RECLAMADO - CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Intime-se o executado para que comprove, em 10 dias, o recolhimento previdenciário, parte empregador, sob pena de oficiar-se.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 27/03/98: 6ª feira

ANA MARIA NUNES RIBEIRO

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI

01/4/98
Márcia
Responsável - Prezada CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

BLOCO GPC, PALÁCIO PAIAGUÁS

CPA

CUIABÁ - MT

78050-870

1 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item I-1 da presente Reclamação, referente ao período compreendido entre 01.05.95 a 30.04.95.

Todavia, **contrariamente** ao que alegou-se na exordial, dito Dissídio Coletivo jamais transitou em julgado, haja vista que a ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Inolvidável igualmente que constituindo-se o recebimento dos recursos em geral, por princípio, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não se presume sejam eles recebidos somente neste último. Para tanto, indispensável que o órgão judicante competente lance no próprio despacho receptor sobre qual efeito se processara o apelo.

Inexistindo essa especificação, insuscetível de execução provisória o julgado, quedando a adoção dessa providência condicionada ao julgamento final do recurso,

Dessa forma, consubstanciou-se plenamente, e isso, aliás, desde a regular citação, a teor do que dispõe o artigo 219 do nosso Diploma Instrumental Civil, a existência do litígio, este vinculando a outra parte a figurar no pólo ativo da demanda, bem como, por consequência e em virtude de prescrição do mesmo dispositivo, a indução da figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

Ora, afirmar o Reclamante pura, simples e genericamente vir *as empresas públicas* se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em "estimativas" procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem imposta*, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em "síntese" fundada em "estimativa". Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetuados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às "datas" declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as "estimativas" em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente imputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas "datas" que vieram ilustrando a inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligi-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

Ainda que assim essa ínclita Junta não entenda, na remota hipótese do acolhimento das datas indicadas como efetivamente sendo as do pagamento dos salários do Reclamante, e isto somente para argumentar, que eventual condenação ao pagamento de juros se circunscreva meramente aos períodos declinados, ou seja, de janeiro de 1.995 a março de 1.996.

NO MÉRITO

1 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

2 - QUANTO AOS SALÁRIO DE ABRIL, MAIO E JUNHO/96

É verdadeiramente impressionante o deslance, a desfaçatez do Reclamante em vir pleitear à Justiça Trabalhista a tutela para receber o que indubitavelmente sabe não lhe ser devido.

Conforme se comprova pelas cópias das próprias folhas de pagamento dos meses de abril, maio e junho de 1996, em que o Reclamante lançou a sua assinatura, efetivamente RECEBEU ele os salários que peremptória e temerariamente afirma não lhe terem sido pagos.

Essa prática já se tornou comum nesse Especializada. Amiúde vem sendo a Reclamada achacada com postsulações destituídas de fundamento numa clara demonstração de intemeratos serem os Reclamantes, na medida em que busc am fazer da sacrossanta Justiça Trabalhista em instrumento da sua concupiscência, da sua cupidez.

Deve o pedido nesse particular também ser julgado improcedente.

A essa flagrante litigância de má-fé há de ser posto cobro definitivamente, o que desde já se requer, com a condenação do Reclamante às penas previstas no artigo 16 e seguintes do Código de Processo Civil.

3 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993 mês de abril, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de abril/93 tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cóminações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 09 de outubro de 1996

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA EGRÉZIA 5ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ.

Processo nº 01188.1995.005.23.00-0

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, e UILSON ROSA DE OLIVEIRA E SILVA já devidamente qualificados nos atos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em que entre si contendem perante esse digno Juízo e Secretaria, desejando pôr fim a tal demanda, nesta e na melhor forma de direito resolveram se conciliar celebrando acordo nos termos seguintes :

A RECLAMADA se propõe a pagar e o RECLAMANTE se dispõe a receber, pela totalidade do seu crédito, a importância de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), que será paga em uma única parcela, no dia 30 de abril de 2004, constituindo-se tal crédito, nos termos da liquidação sentencial havida, em 50% (cinquenta por cento) de verbas indenizatórias e 50% (cinquenta por cento) de verbas rescisórias.

A inadimplência a qualquer das parcelas avençadas acarretará a incidência de multa pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, sendo considerado totalmente incumprido o presente acordo, devendo ser promovida o imediato prosseguimento da execução já acrescida do valor das referidas multas.

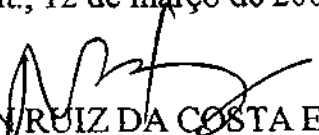
As custas processuais e os honorários periciais serão suportadas pela Executada, cujos valores serão recolhidos imediatamente após o cumprimento do avençado.

Ao recebimento do valor ora acordado, outorgará o Exeqüente a mais plena e geral quitação à Executada, dando-se por inteiramente pago e satisfeito, nada mais tendo a reclamar com relação aos direitos que lhe foram conferidos pelo contrato de trabalho que mobilizou a presente Reclamatória, desde já requerendo seja o presente acordo homologado por esse proveito juízo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, máxime o julgamento pela extinção da presente demanda e procedida a sua baixa na distribuição.

Requer-se, outrossim, a suspensão da presente execução até o integral cumprimento do ora acordado.

Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 12 de março de 2004


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA
EXEQUENTE


JOÃO JUSTINO PAES BARROS
PRESIDENTE DA METAMAT


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3.850

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / div) da conta judicial

Processo nº

01188.1995.005.23.00-0

TRT / Região

23ª

Órgão / Vara

5ª

Município

CUIABÁ / MT

Nº de ID do depósito

Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

03.020.401/0001-00

Autor / Reclamante

WILSON ROSA DE OLIVEIRA E SILVA

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

545.094.161-72

Depositante

CPF / CNPJ - Depositante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito

1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

Depósito em

1. Dinheiro 2. Cheque

Valor total (somatório dos campos 1 e 14)

R\$ 14.722,00

Data de atualização

(1) Valor principal

14.722,00

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leilão

(5) Ediais

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais

(a) Engenharia

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médicos

(f) Outros periciais

(14) Outros

Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

JB 38340007 30042004

14.722,00DC13929

1200132997464 1188199500523000

VILSON ROSA

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº de conta judicial		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema	
Tipo de depósito		Agência (pref / of) de conta judicial	
1. Primeiro 2. Em continuação			
Processo nº	TRT / Região	Órgão / Vara	Município
01188.1995.005.23.00-0	23ª	5ª	CUIABÁ / MT
Rêu / Reclamado			Nº de IO do depósito
COMPANHIA MATO-GOSSENSSE DE MINERAÇÃO/METAMAT			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado
Autor / Reclamante			03.020.401/0001-00
WILSON ROSA DE OLIVEIRA E SILVA			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
Deposante			545.094.161-72
CPF / CNPJ - Deposante			Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito		Depósito em	Valor total (somatório dos campos 1 a 14)
1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		1. Dinheiro 2. Cheque	R\$ 14.722,00
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Lefaleiro
14.722,00			(5) Editais
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Importo da Renda
			(11) Multas
(13) Honorários periciais	(14) Outros	(12) Honorários advocatícios	
(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete
			(e) Médico
			(f) Outras perícias
Observações			Opicional - Uso do órgão expedidor
			Guia nº

Mod 0.07.811-S - Ago/00 - SISEB 032715 - 06.10.00 Br - BB Responde 0900 782678 - Via II - Cliente

RECLAMADO

RECLAMANTE

Autenticação mecânica

36 38340007 30042004

14.722.000013929

1210130991464 2.1113819960507000



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/018B60.2002/22-03-2002/16:30/4

3400

Processo Siex nº: 1354/97

Exequente: UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância**SIEx - Secretaria Integrada de Execuções****• por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	1354/1997
Número JCJ	01621.1996.005.23.00.8 - 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	MARCUS CESAR MESQUITA

Data	Andamentos
09/06/1998	REMETIDO AO ARQUIVO GERAL
05/04/2002 13:27	REVISAR ARQUIVO
03/04/2002 11:40	CONCLUSOS COM O JUIZ
02/04/2002 18:01	EXPEDIR CERTIDÃO
25/03/2002 18:00	DEVOLVIDO DE CARGA
25/03/2002 00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
18/02/2002 18:09	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
15/02/2002 11:48	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO
07/02/2002 15:55	CONCLUSOS COM O JUIZ
07/02/2002 14:45	DESARQUIVADO

Em Cuiabá - MT, 05/08/02 as 15:02:56

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 01.029

(RECLAMADO)

8/01/98

PROCESSO Nº.: 5ªJCJ/1.621/96

NMRSIEx Nº.: 1.354/97

RECLAMANTE UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

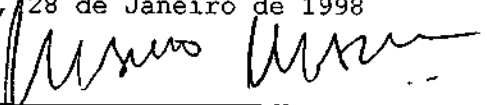
FINALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, se for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$1.680,01.

CONTA CORRENTE Nº 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DO BRASIL;
CONTA CORRENTE Nº 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA DO SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 28 de Janeiro de 1998


MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
BLOCO GPC, PALÁCIO PAIAGUÁS
CPA

CUIABÁ - MT

78050-870

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIE

J. C. J. de

Cuiabá-MT

PROC. Nº 1354 / 19 97

MAND. Nº 01.029/

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 1998
na CEF (Agência Shopping) - Cuiabá-MT
onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de Wilson Rosa
de Oliveira Silva, contra CONEMAR, para pagamento da importância
de R\$ 1.680,01 (um mil e seiscentos e 01
cento reais e um centavo)

, não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi
marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e
custas do referido processo:

1. Saldo em cheque administrativo nº 2395/CEC
da Agência 2395/Shopping - Cuiabá-MT, valor de R\$ 1.680,01
(um mil e seiscentos e 01 centavo reais e um centavo).

Total de avaliação: R\$ 1.680,01 (um mil e
seiscentos e 01 centavo reais e um centavo)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

R. A.



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ - MT.

CÓPIA

3400

FTCBA/018859.2002/22-03-2002/16:30/4

Processo Siex nº: 905/97

Exequente: UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018897.2002/22-03-2002/16:40/4

Processo Siex nº: 905/97

Exequente: UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância**SIEx - Secretaria Integrada de Execuções****• por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	905/1997
Número JCJ	01188.1995.005.23.00.0 - 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA	MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Data	Andamentos
05/08/2002 08:35	AGUARDANDO PRAZO
11/07/2002	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
10/07/2002 10:33	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE
07/06/2002 10:14	CONCLUSOS COM O JUIZ
20/05/2002 11:50	AGUARDANDO PRAZO
06/05/2002 18:48	DEVOLVIDO DE CARGA
06/05/2002 00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
29/04/2002 15:33	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
20/05/2002 17:40	AGUARDANDO PRAZO
18/04/2002	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL

Em Cuiabá - MT, 05/08/02 as 15:03:35

JUDICIÁRIO
1ª VARA DE TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
JCJ - CUIABÁ MT
MIRANDA RE 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.340-1

(RECLAMADO)

CONTRATO ECT/DR/MT

X 14 17/08/95

PRO. Nº. 1.188/95
CODEN 1535RS
Data 18/08/95
Assinado por [assinatura]

PROCESSO Nº: 1.188/95.

AUDIÊNCIA : 31 de agosto de 1995, quinta-feira, às 13:25 horas

RECLAMANTE WILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/08/95.

p/ [assinatura]
Diretor de Secretaria
Antonio Antunes

Téc. Judiciário - J. C.

UEL DOS AN
OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS
ADVOGADO OAB/MT

DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. ____ª JCJ DE CUIABÁ

23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

15400 1348 027695

DISTRIBUIÇÃO

UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, Agente Administrativo, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 695.944 SSP/MT - CPF nº 545.094.161-72, CTPS nº 86.827 Série 00004, residente e domiciliado à Rua 42 - Nº 126 - Bairro Boa Esperança - CEP 78068-520 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 01/11/87, exercendo a função de **Agente Administrativo**.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditi o ao Acordo Coletivo-de-Trabalho, exemplar anexô, estabelecendo no item.5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qu ter dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inseri presente instrumento o quadra demonstrativo abaixo:

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-	6,09%	- - -
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev

MIGUEL DOS ANJOS
ADVOCADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOCADO OAB/MT 3850

<i>Abril</i>	12,55%	6,09%	-
<i>Maior</i>	44,80%	-	-

PROT. 1
COD. 04
FIL. No 420

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

- a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;
- b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,
- c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

- 1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.
- 2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

VALMIR MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Pagamento dos salários do mês de	Foi efetuado no dia
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO.

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença:

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.



RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 97102

DJMT: 6.448

CIRC 26/07/2002

TRT EXEC. PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO N. SIEX 00905/1.997 (5ª VARA/1.188/1.995) (01188.1995.005.23.04-01) (001 DIAS)

RECLAMANTE
RECLAMADO

UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
METAMAT CIA MATOOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

136

Tendo em vista o noticiado à fl. 311, considero cumprida a obrigação do executado em relação à contribuição previdenciária, pelo que declaro extinta a execução em relação a esta verba na forma do art. 794, inciso I, do CPC.
Notifiquem-se as partes, sendo o INSS-exequente, através de seu servidor designado para atuar na Seção de cálculos desta Secretaria.

Oo da Newton

p/ controle

26/07

[Assinatura]
Ligia Falcão da Silva
OAB/MT. 5098
Assessoria Jurídica SANEMAT

[Assinatura]

[Assinatura]
Newton Rêiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

[Assinatura]
para arquivos

[Assinatura]
Mércia Maircelles Neves Aude
OAB/MT. 5.643

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

DJMT:

6.441

CIRC:

Nº 95037

17/07/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEEX 00905/1.997 (5ª VARA/1.188/1.995) (01188.1995.005.23.00-0)

(015 DIAS)

RECLAMANTE	WILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOQUROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TBXIEIRA

Oficial

Intimo-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão do Oficial da Justiça juntada na CP para, requerendo o que entender de direito, viabilizar o prosseguimento da execução, acrescentando que o silêncio importará na suspensão do curso da presente extorção e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório, onde deverá permanecer até o dia 13.01.03, ou até ulterior manifestação do interessado.

*Arquivado
R.*

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 64802

DJMT:

6.384

CIRC.

24/04/2002

TRT. CIT. PENHORA

PROCESSO N. SEEX 00905/1.997 (5ª VARA/1.188/1.995) (01188.1995.005.23.00-0)

(015 DIAS)

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

WILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

232

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça juntada na CP para, requerendo o que entender de direito, viabilizar o prosseguimento da execução.

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 22224

DJMT: 6875 CIRC. 26/04/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 01158/1995/005 23 00-0

RECLAMANTE	UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO MARCOS DANTAS TEIXEIRA

intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão.

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o atendimento programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente agendadas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do EMAIL: vara5@trt23.gov.br

ARQUIVOS NA

PASTA VILSON

Todas as informações deste
processo encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SIEMI MAIL
E-COMMERCE
SYSTEM MAIL WINDOW

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 47352

www.sedep.com.br

D.J./MT Nº 6875

DATA CIRC.:

26 ABR 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO Nº 0118.1995.005.23 00-0

RECLAMANTE: UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA
RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT, CODEMAT
RECLAMADO: METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO: MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão.

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o acórdão programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente agendadas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do EMAIL: vara5@trt23.gov.br

ARQUIVAR

Data: ____/____/____

Hora: ____

Nº 47352

Assinatura

CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5a. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO Nº 1.188/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com
sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no
CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por
seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 527, nos autos
de Reclamação Trabalhista que lhe move WILSON ROSA DE OLIVEIRA
SILVA, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta
Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na se
da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem
presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante
acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve ser conferido em atinência ao seu conteúdo econômico, e ainda, sem perder de vista a expectativa da pretensão, móvel do litígio.

Ainda que se admita certa tolerância à indicação do valor da causa, face a natural cautela ante às incertezas da demanda, o valor que se indica para o presente processo é inaceitável, eis que totalmente irrisório.

Como manifesta-se patente que o valor indicado na exordial não se coaduna com a expectativa da demandante, nem com nenhum critério responsável, torna-se claro que a autora previnem-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas processuais.

Tal estratégia, perpetrada em detrimento do erário, não pode prosperar.

Ademais, no caso vertente, a Reclamante não é desempregada. Pelo contrário, faz parte do quadro de funcionários da Reclamada. De há muitos anos, como se nota pelas próprias pretensões aduzidas.

Dessarte, réquer a Vossa Excelência que atribua à causa valor consentâneo com sua realidade factual, adequando-o à expectativa da demanda.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, é indispensável se faz a juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos

autos.

Pede-se, vênha para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes, em desfavor desta Companhia, de fato, CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até o final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em relação aos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação feita pela autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa cerca de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacar ou no caso de demissão.

Inexiste, portanto, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1ª. JCM de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opõe, nesse particular, pelo se reger, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, nossa lei Adjetiva Civil, subsidiariamente aplicada.

4 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o

ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do C que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas corroborassem a alegação de atraso no pagamento de sala cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, não poderia contestar pedido inespecífico. Requer-se a Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CP extinção do processo nesse particular.

5 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável

concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonantemente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, por a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismã que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetraram contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei m o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina

que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Car de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no se refere à forma de investidura no serviço público estabelece em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - é vedada a cumulação remunerada de cargo ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Incontestes que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudicaria deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derrogada".

TRT - PR-RD-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJP
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Supervenência de
que modifica política salarial - Invalidez

"Reputa-se inválido o pacto que o empregado em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial, se, e quando a diferença entre IPC e superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RD- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92
pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito elas geraram, haja vista

que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

"Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir muralha protecionista em torno do obreiro, de tal feição impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente inócuo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo firmado subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, observância do disposto no art. 617 (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado,



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de $\frac{2}{3}$ (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de $\frac{1}{8}$ (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls....:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, na qual ato representado pelos Exmos. secretários do Estado da Administração e da Fazenda, representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais, categoria e uma nova política salarial a ser aplicada após vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, decidido e consequentemente oposto, competente "Ata de Reunião", que percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil instrumentalização dos pedidos elehcados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obriga a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles

não de-se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. LÁZARO ANTONIO DA COSTA os Srs. Juizes, Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1188/95, entre partes: UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:37 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes a reclamada e seu advogado, Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850, a reclamada através da preposta Odete Pinheiro da Silva e da advogada, Drª Maria Conceição Pinho Marques, OAB/MT 968, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 04/09/95, inclusive. Preclusa a prova documental.

As partes acordam em fixar o valor da causa em R\$ 1.000,00.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para 27/09/95, às 14:20 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para os interrogatórios, sob pena de confissão.

Comprometem-se as partes a apresentar as suas testemunhas espontaneamente em audiência, sob pena de dispensa.

Cientes os presentes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:38 horas.

LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. LÁZARO ANTONIO DA COSTA, os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1188/95, entre partes: UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 14:57 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes nos termos da ata anterior, à exceção do reclamante que se encontra ausente.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia 17/10/95, às 17:05 horas. *OK*

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 14:58 horas.

**LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
RJ CJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.294

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/10/95

PROCESSO Nº: 1.188/95.

RECLAMANTE UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

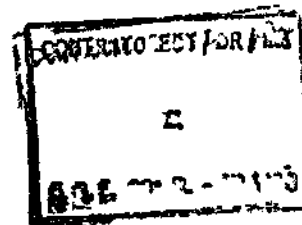
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do
processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 106/117.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/10/95. 5ª Dena

Diretor de Secretaria

Cristóvão Angelo de Moura
Estagiário

23.10.95



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
RUA VILA MARIA Nº 56
CENTRO

CUIABÁ - MT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1188/95

Aos 10 dias do mês de outubro de 1995, reuniu-se a 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº 1188/95), entre as partes :

RECLAMANTE : UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 17:05 horas, aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, atraso no pagamento de salários e não recolhimento dos depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; e, ainda, a promover o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado. Deu à causa o valor de R\$300,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência, de inépcia da inicial e de nulidade do contrato de trabalho, e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a nulidade do Termo Aditivo e do Acordo Coletivo de Trabalho, por motivos diversos e, quanto aos pleitos, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados, inclusive através de norma administrativa posterior ao Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares e da prejudicial arguidas e dos documentos acostados à contestação, o reclamante reconheceu procedente a pertinente à litispendência, formulando desistência do pedido relativo aos depósitos do FGTS, e impugnou os documentos por distorcerem a verdade dos fatos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

[Handwritten signature and initials]

II-FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. RECOLHIMENTO DO FGTS.

A certidão de fls. comprova a existência de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª JCJ desta Capital(proc.nº 072/92), ora em fase recursal, em que se verifica, com relação à presente, a tríple identidade : de causa de pedir, de pedido e de partes, consideradas estas no seu aspecto substancial , dado que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, subsistindo ,portanto, a possibilidade de decisões contraditórias, que o legislador buscou evitar.

O próprio reclamante reconheceu, em sua impugnação, estar caracterizada a litispendência arguida e formulou pedido de desistência da ação quanto ao pleito epigrafado, o que não se pode deferir, vez que a hipótese é de existência de fato impeditivo à constituição regular da relação jurídica processual.E, assim, não se há cogitar do exercício do direito de ação, em cujo seio se abriga o direito de desistir dela, se o seu continente, que seria o processo, revela-se ineficaz para tal desiderato, pela falta de pressuposto objetivo extrínseco.

Por isso, acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo,quanto ao pedido epigrafado, sem julgamento de mérito, nos termos ao art.267, V, do CPC.

II.b-INÉPCIA DA INICIAL.AUSÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCLUSÃO COM DISCREPÂNCIA LÓGICA EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O reclamante assentou os seus pleitos em disposições de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1990/1991, celebrado pela reclamada com o sindicato da categoria profissional.

Sabe-se que o chamado Termo Aditivo é contrato como o é o acordo coletivo de trabalho, por isso que possui aptidão para introduzir alterações neste último.



A reclamada não apontou qualquer vício na formação do Termo Aditivo que lhe pudesse comprometer a validade ou eficácia. Também não esgrimiou com qualquer das disposições do acordo por ele alterado para impor-lhe limitações.

Tornou-se prescindível, portanto, para o deslinde da controvérsia, o texto do acordo coletivo alterado. E, assim, não sendo documento indispensável à propositura da demanda (art. 283 do CPC), a sua inexistência nos autos não pode caracterizar a inépcia da inicial.

Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários do reclamante", segundo demonstrativo em que foram precisados os exatos contornos dos eventos caracterizadores, em tese, da mora da reclamada, não há falar em inépcia da inicial com base em suposta ausência de provas. A uma, porque a prova poderia ser testemunhal, projetando-se a sua produção, portanto, para momento distinto e distante do ingresso do reclamante no átrio processual. A duas, porque o ônus da prova do cumprimento da obrigação de pagar o salário no dia, lugar e modo ajustados ou impostos por lei, é da empregadora e não do empregado.

Rejeita-se a preliminar.

II.c - PRESCRIÇÃO.

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. A **fluência do tempo** e a **inércia** do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido relativamente ao exercício do direito de ação em defesa daquele.

É lógico, portanto, que se assinale como termo inicial do prazo prescricional o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar a sua defesa. Este é o princípio da "*actio nata*".

Dado que o reclamante refere-se ao não pagamento dos reajustes a partir de março de 1991 e considerando que o pagamento dos salários, à falta de menção expressa nos autos, deveria ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, o termo inicial do prazo prescricional situar-se-ia, em tese, no dia 06 de abril de 1991, e o termo final em 06.04.96, eis que aplicável o quinquênio prescritivo porque íntegro o respectivo vínculo empregatício à data do ajuizamento da presente demanda, em 15.08.95.

Não há, por isso, prescrição a declarar.

II.d - CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Os autos dão conta de que o reclamante foi contratado, em 01.11.87, para o exercer emprego do quadro de pessoal da reclamada, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta estadual.

Vigorava, à época, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº01/69, que, em seu art.95, § 1º, dispunha que: "A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

Vê-se que o constituinte de então ignorou os que viria a chamar, em 1988, de empregos públicos. E é compreensível que assim procedesse, pois, no plano federal, somente a partir do Decreto-lei nº200/67 é que se insinuou a contratação de prestação de serviços, sob o regime celetista, na Administração Direta e autárquica, vindo a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, trazer cores definitivas ao quadro contratual, dele excluindo apenas as atividades pertinentes aos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Diplomacia e Polícia Federal, que se mantiveram aglutinadas em cargos e sujeitas ao vínculo institucional ou estatutário.

Quanto às demais entidades componentes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público), porque dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exerciam suas atividades através de simples empregos, que jamais a doutrina e a jurisprudência nacionais, antes de 5 de outubro de 1988, tiveram a ousadia de adjetivar de públicos.

O regime jurídico que vinculava os detentores de tais empregos àquelas entidades era, e continua sendo, o da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do disposto no art.170, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Na esfera estadual, inclusive no Distrito Federal, e na dos Municípios, com raríssimas exceções, entre as quais não se encontra Mato Grosso, seguiu-se figurino semelhante, senão idêntico.

[Handwritten signature and initials]



Assim, antes da Constituição Federal de 1988, ao provimento dos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais, não se fazia exigência constitucional ou de lei ordinária de que fosse realizado mediante prévio concurso público.

Dai decorre que, tendo o reclamante sido contratado para exercer o emprego, de que atualmente é titular, em 01.11.87, o contrato de trabalho por ele firmado com a reclamada não padece de qualquer vício, sendo válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retrooperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.

Rejeita-se a prejudicial.

II.e-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. NULIDADE DO AJUSTE.

O reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo, asseverando que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo Coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste, eis que aquela norma coletiva de trabalho, a teor do disposto no art.615 e parágrafos, da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que, ao tempo da formalização do "Termo Aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.



De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa controvérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E. STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990 (MS nº 21216-1/DF, publicado no DJU de 28.06.91, pag. 8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do chamado "Plano Collor", simultaneamente e até por coerência, ressaltou-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim, os Enunciados nºs 316 e 317.

Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto, foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC em março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e de 44,80%.

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. É indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% - este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, se mantido o sistema de reajustes da lei anterior, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei nº 8.030/90.

A partir, pois, da edição da Lei nº 8.030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se, neste passo, que o "Termo Aditivo" reconhece, em sua cláusula 1ª, "...o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro ponto Oitenta Por Cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/1991;", consignando-o no quadro da cláusula 5ª como Reposição Salarial, a despeito, repita-se, da Lei nº 8.030/90, então vigente, proibir a sua utilização como índice de reajuste salarial, dado que, nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.91, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora de 0% (zero por cento) - (D.O.U. de 20.04.90, pag. 7.446).



Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela específica norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quanto à cláusula 2ª, declara-se nela que o Governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo Aditivo e nem se mencione quem o estaria representando) reconheceu "...a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por Cento)...", ainda que, se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos haviam sido fixados em 0% (Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art. 3º da Lei nº 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento **real** do salário mínimo nos mesmos percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade, **os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados** da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando a frustração da política salarial do Governo federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo contempla uma **Política Salarial própria** dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

Frente a esse quadro, revela inteira oportunidade evocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento:

"Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da



hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos." (in "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, Saraiva, 7ª ed. atualiz., 1989, págs. 164/165).

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano :

"Conclui-se, em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios : o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art. 623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte : "Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contraria proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e

repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços." A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise." (in "Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho", volume III, São Paulo, Ltr, 1993, 3ª ed. atualiz., págs. 163/164)

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame :

"As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia :

E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos. (ROUBIER, PAUL, "Le Droit Transitoire", 2ª ed., 1960, p.426)

.....

Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão , como acentua ROUBIER , de que inexistente direito adquirido a padrão monetário, estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado."

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis nºs 8.030/90(art.4º) e 8.178/91(art.9º),sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do caput do art.623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo Aditivo " foi celebrado quando já se encontrava vigendo a Lei nº8.030/90. Tal circunstância poupa o intérprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que, viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei nº 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "Política Salarial" que tentava instituir.

Por isso , à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, declara-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls.16/18 dos autos instrumento, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

II.f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fl.04)

[Handwritten signature and initials are visible in the bottom right corner of the page.]

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

Com tal propósito, foram juntadas as fichas financeiras de fls., que, no entanto, são inteiramente ineficazes à prova da adimplência da reclamada, vez que apenas exibem singela demonstração da remuneração da reclamante ao longo de determinado período, sem qualquer referência às datas de pagamento e à correspondente quitação dada pelo credor.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.

II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70. Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência no que concerne ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS e quanto a este extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar ao reclamante UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.



Custas pela reclamada no montante de R\$16,00 calculadas sobre R\$800,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dela se encaminhem cópias, para as providências cabíveis, ao C.Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 17:10 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Edoardo M. J. Mendes
Edoardo M. J. Mendes
Juiz Cla. Resps. dos
Empregados

Eula Carlos R. Fernandes
Eula Carlos R. Fernandes
Juiz Classista Resps. dos
Empregadores

Moacyr Narciso da Silva
Moacyr Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCURADORIA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

16 NOV 15 09 55 042120

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1.188/95.

Wilson Rosa Oliveira Silva

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer as CONTRA-RAZÕES ao recurso neles interposto pelo Reclamante, aduzindo-as da forma seguinte, em separado, requerendo a sua juntada àqueles autos.

Nede Deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de novembro de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCI - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.591

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

31/10/9

PROCESSO Nº: 1.188/95.

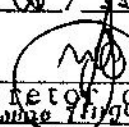
RECLAMANTE WILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA

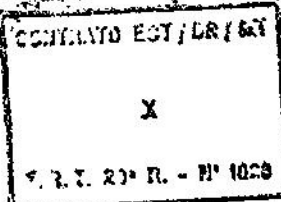
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 123. Recebo o recurso interposto pelo reclamante. Vis a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Em 26/10/95. Lázaro da Costa. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 26/11/95. g^o Pina

08-11

Diretor de Secretaria
Estagiário



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCI - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.591

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

31/10/95

PROCESSO Nº: 1.188/95.

RECLAMANTE WILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

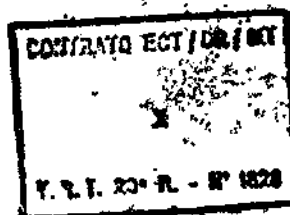
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

— Desp. de fls. 123: Recebo o recurso interposto pelo reclamante. Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Em 26/10/95. Lázaro A. da Costa. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/11/95. *2ª Pina*

MD
Diretor de Secretaria
Christiano Pinheiro de Almeida
Estagiário

08-11



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.507

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/06/96

PROCESSO Nº: **1.188/95.**
RECLAMANTE **UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA**
RECLAMADO **CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO**

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 152. Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos do colendo TRT. I.
Em 17/06/96. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em. 21/06/96 6ª 1-1-

A
Diretor de Secretaria

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT



JUDI

ONAL DO TRABAL

REGIÃ

MT

A RE S, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

Nº: 03.168

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/07/

PROCESSO Nº: 1.188/95.

RECLAMANTE UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 158. traga aos autos a recda, no pzo de 10 dias, os documentos solicitados pela perita através da petição cuja cópia segue em anexo, sob as penas da l. I. Em 12/07/96. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/07/96. 5ª feira

P. L. M.
Diretor de Secretaria

RECEBI

19/07/96

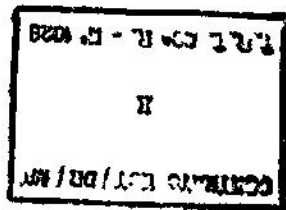
Maielene

Respon do BLOCO CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DA MM. QUINTA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT

030695 JUL 96 10 21240

DISTRIBUIÇÃO

Processo nº 1.188/95



ROSEFAIRE BULHÕES FERNANDES, Perita Contábil designada por esta MM. Côte de Justiça, conforme despachos de fls.152, no Processo em que são partes **UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA** (Reclamante) e a **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamada), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar que determine à Reclamada que anexe junto aos autos do processo, os Holerites ou ficha Funcional do Reclamante no período determinado por sentença.

Tal solicitação faz-se necessária para que os cálculos periciais sejam efetuados de forma exata, sem provocar prejuízos a nenhuma das partes.

Termos em que
Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 10 de julho de 1996



ROSEFAIRE BULHÕES FERNANDES
CORECON Nº 84/95

RECEBI

19.10.7.96
Marlene

Responsável Protocolo CODEMAT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DA MM. QUINTA JUNTA DE
CONCiliaÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**

JUSTIÇA O TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

030695 JUL 96 19 212 40

DISTRIBUIÇÃO

Processo nº 1.188/95

ROSEFAIRE BULHÕES FERNANDES, Perita Contábil designada por esta MM. Corte de Justiça, conforme despachos de fls.152, no Processo em que são partes **UILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA** (Reclamante) e a **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamada), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar que determine à Reclamada que anexe junto aos autos do processo, os Holerites ou ficha Funcional do Reclamante no período determinado por sentença.

Tal solicitação faz-se necessária para que os cálculos periciais sejam efetuados de forma exata, sem provocar prejuízos a nenhuma das partes.

Termos em que
Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 10 de julho de 1996

R. Bulhões

ROSEFAIRE BULHÕES FERNANDES
CORECON Nº 84/95



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO TRT/RO Nº 256/95

RECORRENTE WILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA

RECORRIDO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

PARECER Nº 848/95

Recurso Ordinário interposto tempestivamente pelo Reclamante.
Formas aduzidas a tempo.
A Administração obedeceu ao Devido Processo Legal, estando presentes os
requisitos de admissibilidade do presente recurso.
Pelo conhecimento.

MÉRITO

Insurge-se o Reclamante/Recorrente contra a r. decisão, que entendeu
ser nulo o Termo de Ajuste Coletivo de 90/91, face ter contrariado frontalmente a política
salarial fixada pelo Conselho Intermediário da Lei nº 8030/90, que suprimiu os IPC's. Alega
o Reclamante, que a referida Lei supracitada manteve a liberdade de negociação entre patrões e
empregados, tendo havido a validade do ajuste pactuado entre as partes, tendo em vista que o próprio
Recorrido cumpriu o acordo, razão pela qual requer a reforma do "decisum".
Análise acurada dos autos, constata-se que razão assiste a pretensão

ora arguida, tendo em vista que não há afronta à política salarial que vigorava na época do indigitado Termo Aditivo do Acordo Coletivo de 90/91, posto que, o art. 3º da Lei nº 8.030/90 autorizava a livre negociação, não havendo assim violação ao art. 623 da CLT.

Ademais, que a livre negociação é assegurada pela nossa Carta Magna /88, em seu art. 7º, inciso XXVI, impondo-se o reconhecimento e a validade das normas coletivas, como forma de salvaguarda das relações jurídicas entre empregado e empregador.

A jurisprudência assim tem se posicionado sobre o assunto, "*in verbis*":

"Desconstituição meio adequado - Eficácia das condições convencionadas - Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Acordo Coletivo. Desconstituição meio adequado. Eficácia das condições convencionadas. Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. 1. O acordo coletivo resulta da livre manifestação da vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial. A legislação ordinária, por ser de caráter geral, não se sobrepõe ao que foi livremente convenionado, pelo que não pode ser invocada como justificadora do descumprimento de cláusula negociada. O único óbice à negociação coletiva é a inobservância dos princípios de proteção ao trabalho. 2. O acordo coletivo, devidamente formalizado, constitui ato jurídico perfeito, cuja eficácia é reconhecida constitucionalmente (Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer quando utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615, da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o descumprimento do ato negocial, por entender nula condição nele inserida, é permitir a ofensa do direito adquirido que a outra parte tem de ver reconhecida a eficácia do ato jurídico perfeito. Recurso de revista conhecido

28.º
e provido. TST-RR-67.139/93.7 - (Ac. 3ª T. 2.628/93) - Rel. Min. Francisco Fausto, DJU, 10.09.93 - pág. 18.482.”

“Firmado em dissídio coletivo - Lei entre as partes - Prevalência. O acordo firmado em dissídio coletivo faz lei entre as partes. Lei superveniente não obsta seu cumprimento, pena de violação dos princípios do direito adquirido, coisa julgada e “pacta sunt servanda”. TRT 15ª Reg. (Campinas/SP) Proc. nº 5.292/91 - (Ac. 2ª T-218/92) - Rel. Juíza Iara Alves Cordeiro Pacheco. DJSP, 28.05.92 - pág. 203.”

“Conflito entre a lei e a convenção coletiva de trabalho. “No conflito entre a lei e a CCT, prevalece a segunda, quando celebrada durante a vigência da norma geral, para outorgar maiores vantagens aos trabalhadores (princípio da condição mais benéfica). O mesmo, contudo, não ocorre na situação inversa. Se a convenção coletiva preexiste à lei, o conflito se resolve em favor desta, que impera sobre a manifestação da autonomia privada coletiva.” (Arion Sayão Romita - IOB - Repertório de Jurisprudência a 15 de setembro/91 - nº 17/91, pág. 295). TRT 3ª Reg. RO-06348/92 - (Ac. 1ª T) - Rel. Juiz Pedro Lopes Martins. DJMG, 05.03.93 - pág. 98.”

Ambos *In*, “Julgados Trabalhistas Seleccionados, Vol III, Irany Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins, Ed. LTR, 1995.

Desse forma, temos que o Termo Aditivo é válido, tendo em vista que o mesmo foi celebrado em 1992 com o caráter de revisar e complementar o Acordo Coletivo de



Trabalho realizado em 2005, tendo sido subscrito por representantes legítimos, inexistindo afronta a política salarial.

Diante do posto, opino pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário ora interposto e, consequentemente, pela reforma da r. decisão, no tocante ao pleito ora atacado.

Este parecer, S.M.J.

Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 1995.

INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
PROCURADORA-CHEFE



PODERA JUDICARIO
JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RG 2567/95 - (Ac. TP nº 480/96)

146

ORIGEM: J. 5ª UCJ DE CUIABÁ/MT
RELATOR: JUIZA MARIA BERENICE
REVISOR: JUIZ FAUZE SILVA
RECORRENTE: WILSON ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS: Carlos Dantas Teixeira e outros
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO: Wilson Ruiz da Costa e Faria e Outros

EMENTA. LEI 8.030/90. REAJUSTE SALARIAL. A vedação de reajustes feita pela Lei nº 8.030/90 foi referente, apenas, aos preços de mercadorias e serviços em geral, e não aos salários, sendo, pois, válidos, os acordos coletivos firmados naquela época concedendo índices de reajustes maiores que os oficiais, posto que vigia o princípio da livre negociação salarial.

I - RELATÓRIO

Cuia de origem da Junta de Conciliação e Julgamento de
Machado de Presidência do MM Juiz Antonio José
106/95 e conformidade com a r. sentença de fls.
partes do relatório adoto, julgou procedentes, em
formulados na peça exordial.

amante, inconformado com a decisão,
interpus recurso (fls. 120/122), pleiteando a
reforma da que indeferiu o pedido de reajustes
salariais no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de
Trabalho.

recurso foi contra-arrazado às fls.
126/95.

parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, em
140, da lavra da digna Procuradora Inês
Oliveira, opinou pelo conhecimento e provimento
do apelo.

Relatório.



POD
JUS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RS 2567/95 - (Ac. TP nº 480/96)

147

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

III - MÉRITO

VALIDADE DO TERMO ADITIVO

A sentença revisanda indeferiu o pedido de pagamento de reajustes salariais previstos no Termo Aditivo do Coletivo de Trabalho de 1990/91, por não ter, segundo a sentença, validade jurídica, tendo em vista que, na época da celebração, vigorava política salarial do tipo "livre negociação" editada pela Lei nº 8030/90, que, segundo a sentença, admitia os reajustes pactuados naquele Termo.

Do deste posicionamento.

Em primeiro lugar, insta salientar que, à época da celebração do Termo Aditivo, vigorava a política da livre negociação salarial, de forma que as partes poderiam livremente aprovar, acordar sobre índices de reajustes, inclusive maiores do que os oficiais. É o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.030/90, vigente na época da celebração do acordo, verbis:

"Art. 3º. Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo." (grifo nosso)

feita a forma, a única vedação de reajustes prevista na Lei, foi referente aos preços de

Mobutu